



Diário Oficial

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

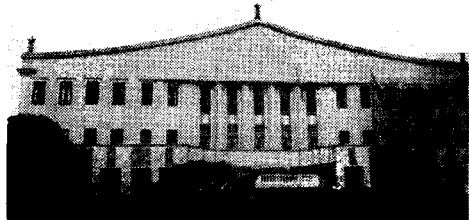
Volume 105

Número 194

São Paulo

1995

10 de outubro



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.364, DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão dos serviços relativos à parcela da malha rodoviária estadual das regiões de Piracicaba, Campinas, Capivari, Tietê, São Pedro e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual das regiões de Piracicaba, Campinas, Capivari, Tietê e São Pedro, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 23 de fevereiro de 1995, Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-101 (Rodovias Jornalista Francisco Aguirre Proença e Bento Antônio de Moraes), entre a SP-330 (Campinas) e SP-127 (Tietê);

II — SP-308 (Rodovia do Açúcar), entre a SP-101 (Capivari) e SP-304 (Piracicaba);

III — SP-304 (Rodovia Geraldo de Barros), entre Piracicaba e São Pedro.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas ampliações e interligações, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo de concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público estadual, sendo critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução das obras;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução de serviços, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário de Estado dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Revogam-se as concessões vigentes, que tenham por objeto trechos compreendidos no lote rodoviário de que trata o presente decreto.

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	2	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	2	Esportes e Turismo	16
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Habitação	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	2	Meio Ambiente	16
Emprego e Relações do Trabalho	3	Procuradoria Geral do Estado	17
Segurança Pública	3	Transportes Metropolitanos	17
Administração Penitenciária	3	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	17
Fazenda	5	Universidade de São Paulo	18
Agricultura e Abastecimento	5	Universidade Estadual de Campinas	18
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	19
Saúde	9	Ministério Público	19
Energia	—	Editais	20
Transportes	11	Concursos	23
Administração e Modernização do Serviço Público	16	Diário dos Municípios	31
Cultura	16	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	36

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.365, DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão dos serviços relativos à malha rodoviária estadual das regiões de Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual das regiões de Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-340, entre SP-065 e Mococa (divisa de Minas Gerais);

II — SP-344, entre SP-340 e São João da Boa Vista;

III — SP-350, entre SP-340 e São José do Rio Pardo.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas ampliações e interligações, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo de concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público estadual, sendo critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução das obras;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução de serviços, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário de Estado dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Revogam-se as concessões vigentes, que tenham por objeto trechos compreendidos no lote rodoviário de que trata o presente decreto.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.366, DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão dos serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de

reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do referido Programa,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos, precedidos da execução de obras, para exploração da malha rodoviária pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), entre Km 9 + 985 e Km 115;

II — SP-280 (Rodovia Castello Branco), entre Km 13 + 700 e Km 78;

III — SP-075 (Rodovia Senador José Ernirio de Moraes), entre Km 0 e Km 14.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange a parcela da malha rodoviária descrita no artigo 1º, suas ampliações e interligações, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e respectivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo de concessão será de 20 (vinte) anos;

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público estadual, sendo critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução das obras;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução de serviços, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário de Estado dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto.

Artigo 4º — Revogam-se as concessões vigentes, que tenham por objeto trechos compreendidos na malha rodoviária de que trata o presente decreto.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de outubro de 1995.

DECRETO Nº 40.367, DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão dos serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Piracicaba, Rio Claro e Nova Odessa e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativo à parcela da malha rodoviária estadual de ligação entre Piracicaba, Rio Claro e Nova Odessa, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, e Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, composta dos seguintes trechos:

I — SP-304 (Rodovia Luis de Queiróz), entre a SP-330 (Nova Odessa) e Piracicaba;

II — SP-127 (Rodovia Fausto Santomauro), entre a SP-310 (Rio Claro) e Piracicaba.